



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 03/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, da empresa Nildete de Oliveira de Araújo.

Em suas razões a impugnante alega que o item 4.7 do edital estabelece que o CRC possa ser usado em substituição a documentação, porem não estabelece que o mesmo deva estar atualizado e vigente na data do certame licitatório.

Alega ainda que a declaração exigida no item 4.1 – II, não consta do Registro Cadastral, portanto não pode ser substituída pelo CRC.

Alega também que a quilometragem para o total do contrato está incorreta, eis que o edital prevê que o contrato tem vigência até 31/12/2018.

Também alega o prazo previsto para pagamento da nota fiscal contida no item 7.1 é um prazo muito grande, o que pode acarretar problemas para o prestador dos serviços.

Alega, ainda que o edital não possui planilha de custos o que prejudica a formulação das propostas.

Requer, por fim, a retificação do edital.

Passamos a análise do recurso:

O impugnante protocolou impugnação em 05/02/2018, sendo que a sessão de recebimento dos envelopes proposta e habilitação está prevista para o dia 08/02/2018, às 10horas, portanto a empresa impugna, portanto tempestiva a impugnação.

Quanto a alegação de que o edital não estabelece que o mesmo deva estar atualizado e vigente na data do certame licitatório, tal exigência está contida no item 4.7.1 do edital, que assim determina:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

4.7.1. O CRC não será considerado para efeitos de habilitação em certame licitatório, quando apresentar documentação com prazo de validade vencido. Neste caso, a licitante poderá providenciar, com antecedência, junto ao Setor de Cadastro, as atualizações que se fizerem necessárias no CRC ou anexar ao CRC (no envelope Documentação), os documentos atualizados. Portanto improcede tal alegação.

A alegação que a declaração exigida no item 4.1 – II, não consta do Registro Cadastral, portanto não pode ser substituída pelo CRC, não é correta, eis que, na documentação exigida para o Registro Cadastral, está incluída a referida declaração, conforme se pode comprovar da lista que é apresentada ao fornecedor, no item XI. Portanto improcede a alegação da impugnante.

Procedente a alegação da impugnante quanto a incorreção da quilometragem para o total do contrato, devendo ser corrigido neste ponto.

Tendo em vista que o edital, no Anexo IX é bem claro quanto a quilometragem diária de cada rota e, que o licitante deverá cotar seu preço pelo quilometro rodado, entendo que a correção não implica na formulação da proposta, eis que o licitante já tem as informações necessárias para formular o valor de sua proposta, a data para recebimento e abertura dos envelopes não deve ser alterada.

Quanto a alegação de que o prazo previsto para pagamento da nota fiscal contida no item 7.1 é um prazo muito grande, o que pode acarretar problemas para o prestador dos serviços, este é o prazo máximo que o Município estipula para a totalidade de suas contratações, a empresa deve estar estruturada de forma a suportar esta previsão, tanto é que o Município no item 4.4, do edital, na Qualificação Econômica, faz exigências que comprovem esta capacidade, em especial quanto ao balanço patrimonial, bem como do patrimônio líquido. Improcede portanto, a alegação da impugnante.

Também, quanto a alegação de que o edital não possui planilha de custos o que prejudica a formulação das propostas, ao Município é dada a faculdade, na modalidade Pregão, o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração

A lei do Pregão explanou o que um edital de licitação precisa ter para ser publicado na sua fase externa, e a Lei do Pregão não fez constar a exigência da divulgação da planilha com os preços estimados no Edital de licitação. A Lei 10.520/02, no seu artigo 4º, que aborda a fase externa do pregão, diz em seu inciso III que do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso. Já o inciso I do artigo 3º dispõe que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Nada foi abordado na Lei sobre a exigência de divulgação dos preços estimados junto ao Edital. A Lei do Pregão tratou apenas de exigir o orçamento no processo, quando da realização da fase interna da licitação, que é o que consta no artigo 3º, inciso III, da Lei. Assim, a Lei do Pregão foi enfática no que deve constar do Edital (fase externa) e o que deve constar do processo (fase interna), e a divulgação do preço estimado não consta das exigências do Edital.

Essa mesma interpretação da Lei do Pregão é exercida nos mais diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, quando estes afirmam que é meramente faculdade do gestor público a divulgação dos preços estimados e, se for o caso, dos preços máximos, não constituindo elementos obrigatórios do Edital de licitação. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

O TCU, no seu Acórdão 2.080/2012 – Plenário, decidiu sobre como disponibilizar aos interessados os preços estimados e/ou máximos que a Administração elaborou. Sendo levado em conta que a não divulgação do preço estimado na fase interna e externa gera uma economia maior para os cofres públicos atingindo-se o princípio da eficiência e que a sua não divulgação não macula o processo, o TCU entendeu que a divulgação seja somente após a fase de lances de um Pregão.

O Acórdão dispõe, ainda, que caso algum licitante queira dar vistas do processo, deve haver o desentranhamento dos orçamentos e tabelas com preços até que finalizasse a fase de lances.

A súmula 222, do TCU, assim dispõe:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em vista do exposto, entendo que o edital deva ser retificado apenas quanto a incorreção da quilometragem para o total do contrato e tendo em vista que a referida correção não implica na formulação das propostas a data para recebimento e abertura dos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

envelopes não deve ser alterada, bem como, devem ser mantidos os demais termos do edital.

É o parecer.

Triunfo, 07 de fevereiro de 2018.


SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica